

## **JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

**Contratação por dispensa em razão do valor - Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**

### **1. Finalidade**

A presente justificativa integra a fase de planejamento da contratação e tem por objetivo fundamentar, de forma jurídica, técnica e proporcional, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso concreto, sem prejuízo da formalização dos demais documentos e providências necessárias à instrução do processo de contratação direta.

### **2. Fundamentação legal e normativa**

2.1. Lei nº 14.133/2021 (Contratação Direta). O art. 72, inciso I, prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, “se for o caso”, com ETP, análise de riscos e Termo de Referência (ou projeto básico/executivo, conforme o caso). Assim, a própria lei admite a adequação do nível de aprofundamento do planejamento à natureza, complexidade e vulto do objeto.

2.2. A presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que evidencia menor complexidade e baixo risco agregado quando comparada a contratações de maior vulto e sofisticação.

2.3. Consórcio Público e limite de dispensa. Por se tratar de Consórcio Público, os valores-limite dos incisos I e II do art. 75 são duplicados, nos termos do art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Para compras e demais serviços (art. 75, II), o limite vigente é de R\$ 65.492,11, o que resulta no teto de R\$ 130.984,22 para o Consórcio. No caso concreto, a estimativa preliminar constante do DFD aponta valor global de R\$ 122.816,00, compatível com o referido limite.

2.4. Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Como parâmetro orientador de boas práticas de planejamento (e, quando aplicável, por força de regras de governança associadas a transferências voluntárias, convênios ou instrumentos congêneres), destaca-se que a IN SEGES nº 58/2022 dispõe que a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos I, II, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021 (IN SEGES nº 58/2022, art. 14, inciso I).

### **3. Existência de DFD e caracterização mínima da necessidade**

A área requisitante formalizou o Documento de Formalização de Demanda (DFD), no qual estão descritos: (i) a necessidade administrativa (abastecimento e manutenção da frota de veículos e máquinas do CPAC); (ii) o objeto pretendido (fornecimento parcelado de combustíveis, ARLA 32 e lubrificantes); (iii) a motivação e o alinhamento com o interesse público; (iv) o local de fornecimento/retirada; (v) o prazo de vigência pretendido (até 31 de dezembro de 2026); e (vi) estimativa preliminar de valor.

#### **4. Justificativa técnica para a não elaboração do ETP**

4.1. Baixa complexidade e solução padronizada. O objeto refere-se ao fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S-10), agente redutor líquido automotivo (ARLA 32) e lubrificantes (graxas, óleos hidráulicos e de motor), itens comuns e amplamente ofertados no mercado, com especificações passíveis de definição objetiva no Termo de Referência. A execução ocorrerá com entrega/retirada diretamente no posto revendedor contratado/credenciado, mediante requisições/autorização emitidas pela Contratante, tratando-se de demanda rotineira e recorrente para manutenção e operação da frota do CPAC.

4.2. Proporcionalidade e eficiência do planejamento. Considerando o enquadramento em dispensa por valor (art. 75, II), o vulto e a natureza usual do objeto, a elaboração de ETP completo não se mostra proporcional, pois tende a gerar ônus administrativo superior ao benefício incremental de governança, sem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, desde que mantidos o Termo de Referência e a pesquisa de preços/estimativa de despesa.

4.3. Planejamento substitutivo e controles. A ausência de ETP não implica ausência de planejamento, pois o processo será instruído e controlado por: (i) DFD com a caracterização da necessidade, quantitativos e estimativa preliminar; (ii) Termo de Referência (TR) com especificações, modelo de execução (fornecimento parcelado por requisições), critérios de medição e pagamento; (iii) estimativa de despesa e justificativa de preço com base em pesquisa idônea; (iv) minuta de contrato ou instrumento equivalente com cláusulas essenciais; (v) designação de gestor e fiscal; e (vi) previsão de sanções e glosas em caso de descumprimento.

#### **5. Determinação de formalização do Termo de Referência e demais providências**

Determinase a formalização do Termo de Referência (TR) definitivo como instrumento central de especificação e governança da contratação, devendo conter, no mínimo: descrição do objeto; requisitos técnicos; quantitativos estimados; critérios de medição e pagamento; prazos de atendimento; garantia; obrigações das partes; regras de fornecimento eventual de peças; e critérios de seleção, além da minuta contratual.

A instrução do processo deverá, ainda, contemplar os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estimativa de despesa (art. 72, II), justificativa de preço (art. 72, VII) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII).

## 6. Conclusão

Diante do enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da existência de DFD e do caráter comum e rotineiro do objeto (fornecimento parcelado de combustíveis, ARLA 32 e lubrificantes), justifica-se a não elaboração do ETP, em observância aos princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo da elaboração do TR e da completa instrução do processo de contratação direta.

Ribeirópolis/SE, 21 de janeiro de 2026.

  
**EVANILSON SANTANA SANTOS**  
SUPERINTENDENTE